PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APMN 08 Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005126-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros PACIENTE: Advogado (s): . . IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FLAGRANTE, AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTOS DA PRONÚNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO E JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS E CONTEMPORANEIDADE. IDONEIDADE PRESENTE. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE E HABITUALIDADE. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SESSÃO DO JÚRI AGENDADA. SÚMULA Nº 21 DO STJ. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1 . As teses relacionadas à nulidade no flagrante, autoria, materialidade e fundamentos da pronúncia são próprias de enfrentamento por meio de Recurso em Sentido Estrito, o qual foi interposto e julgado em 09/02/2021, transitando em iulgado em 03/08/2021 (RESE 0300777-53.2020.8.05.0079). 2 . Com efeito. o habeas corpus não tem por finalidade substituir a utilização de recurso próprio, expressamente previsto em Lei, hipótese na qual, em verdade, torna-se forçoso o seu não conhecimento — ressalvada apenas a hipótese de ilegalidade flagrante, o que não se vislumbra no feito, com destaque da impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus. 3. Quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, há de se ressaltar que a parte explicitada no decreto primeiro foi analisada em Habeas Corpus anterior, denegado à unanimidade. 4 . Tais fundamentos foram mantidos quando da pronúncia sendo acrescentado pelo Magistrado de origem a necessidade de salvaguardar a ordem pública, em face da gravidade em concreto do delito, demonstrada pelo modus operandi empregado e periculosidade do agente que, em compareceria, ceifou a vida da vítima em via pública deflagrando mais de dezessete tiros, além de habitualidade delitiva registrada em diversos processos, já cumprindo execução penal relativa à condenação em 34 anos de reclusão. 5 . 0 registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repise-se, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. 6 . Diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da periculosidade do Paciente, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 7 . Assim sendo, as decisões prolatadas são fundamentadas e contemporâneas, acompanhando, inclusive, os acontecimentos dos fatos delineados em decisão de pronuncia, motivo pelo qual, há de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente. 8 . A tese seguinte relacionada ao excesso de prazo também não merece prosperar, com destaque de que a Sessão do Júri esta agendada para 04/04/2022. 9 . In casu, o delito ocorreu no ano de 2015, sendo oferecida, em 21/03/2016, denúncia em face de 03 Réus, a qual foi recebida em 09/02/2017 e, na mesma data, decretada a prisão preventiva. 10 . Expedida Carta Precatória, em 01/03/2018 foi cumprido o mandado de prisão do Paciente (fls. 320), até então segregado por motivo diverso do apurado na presente ação penal de origem, no Presídio Federal de Porto Velho. 11. Após instrução processual englobando a necessidade de expedição de Cartas Precatórias e publicações de editais, foi proferida decisão de pronúncia

em 07/05/2020, com interposição de Recurso em Sentido Estrito, este julgado em 09/02/2021 e, transitado em julgado em 03/08/2021 (RESE 0300777-53.2020.8.05.0079). 12 . Os autos retornaram ao  $1^{\circ}$  grau de jurisdição sendo efetivados procedimentos de modo a tornar apto o processo para julgamento em Sessão do Júri em data próxima 04/04/2022. 1 3 . Sob esse prisma analítico, consideradas as datas previamente aqui aludidas, de fato não se cogita a ocorrência de excesso de prazo, notadamente ao se observar que o feito de origem abriga delito de homicídio qualificado, com 03 (três) réus, necessidade de expedição de Carta Precatória, Edital e interposição de recursos pela defesa. 14. Ademais, cumpre anotar aplicarse ao lapso temporal anterior à prolação da decisão de pronúncia, o entendimento da Súmula nº. 21, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO." 15 . WRIT CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8005126-11.2022.8.05.0000, em que figura como paciente , e como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador relator. DES. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. , O RELATOR DES. , ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005126-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: Advogado (s): , , PONTES IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente foi pronunciado por, supostamente, ter ordenado a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 62, ambos do Código Penal. Sustenta, o ilustre impetrante, que a decisão de pronúncia não merece prosperar, haja vista encontrar-se amparada, tão somente, em indícios de autoria e materialidade obtidos, exclusivamente, durante o procedimento investigatório. Nesta senda, informa que - em que pese, a autoridade policial afirmar, sem apresentar qualquer elemento probatório, que o Paciente teria determinado "as execuções" - inexistem provas em desfavor do mesmo, especialmente porque o corréu , acusado de ser o executor do crime, rechaçou toda e qualquer possibilidade de participação por parte do Paciente. Alega que testemunhas de acusação limitaram-se em afirmar que "foram informados que os mandantes do crime teriam sido e outro; que este mantinha contato direto com a pessoa de Léo (já falecido) para determinar o cometimento dos crimes; que os contatos seriam através de telefone e bilhetes", todavia, aduz que "além das palavras dos policiais civis, não existem nos autos interceptações telefônicas, de cartas e/ou bilhetes oriundas do Conjunto Penal de Eunápolis, procedimento administrativo disciplinar em desfavor do Paciente, por falta grave decorrente de uso de aparelho celular, rádio comunicador, ou outro aparelho de comunicação similar, delação premiada, testemunhas, reconhecimento, confissões, que sugira a participação do

no iter criminis." (Sic) Cita ainda que o Policial Civil , afirmou que não existem elementos probatórios em desfavor do Paciente, "mas que a cidade toda sabia que não morre ninguém, pelas mãos dos integrantes do PCE, sem a ordem dos irmãos Dada e Rena." (Sic) Alega que o processo "está amparado em subjetivismo e achismo dos Policiais Civis, porque provas [...] não existem, e nunca existiram." (Sic) Assevera que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, visto que fora lastreado, tão somente, na garantia da ordem pública, não restando comprovado, todavia, que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaca à garantia da ordem pública. Neste diapasão, comunica que o Paciente encontra-se encarcerado há mais de 05 (cinco) anos, caracterizando patente constrangimento ilegal, ausência de contemporaneidade e excesso de prazo na constrição cautelar. Pontua que inexistiu, durante o lapso temporal de 04 (quatro) anos, a reavaliação periódica da prisão do Paciente. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura e a nulidade da decisão de pronúncia. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 24828830 a 24829144. O feito foi distribuído, por prevenção, para o Des. . Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 24859685). A Autoridade Impetrada prestou informações, informando a tramitação do feito, afirmando que o Paciente "embora esteja preso nestes autos desde o dia 01/03/2018, não é apenas esta prisão cautelar que vigora contra o paciente. Em verdade, esse se acha preso desde 09/07/2010 em razão de estar condenado a pena total de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão nos autos da Execução n.º 0300902-48.2017.8.05.0201, como também há outras prisões cautelares." (...) (ID 25658783). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo conhecimento parcial e denegação da ordem (ID 25788629). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005126-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros PACIENTE: Advogado (s):, PONTES IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o elementar de nulidade no flagrante, autoria e materialidade, pronúncia amparada exclusivamente em elementos do inquérito policial, inidoneidade do decreto preventiva, ausência de contemporaneidade e excesso de prazo. Ab initio, em que pese a argumentação trazida com o writ, impende, em precedência à sua efetiva análise, aferir a possibilidade de seu conhecimento. Isso porque, não obstante seja o habeas corpus medida constitucional de natureza mandamental e espectro amplo para a defesa da garantia de liberdade do indivíduo contra ilegalidade ou abuso, tem-se por vedada a sua utilização quando o ato impugnado se reveste de cunho judicial e desafia a interposição de recurso próprio. E esta é, exatamente, a situação descrita no feito. As teses relacionadas à nulidade no flagrante, autoria, materialidade e fundamentos da pronúncia são próprias de enfrentamento por meio de Recurso em Sentido Estrito, o qual foi interposto e julgado em 09/02/2021, transitando em julgado em 03/08/2021 (RESE 0300777-53.2020.8.05.0079). Com efeito, o habeas corpus não tem por finalidade substituir a utilização de recurso próprio, expressamente

previsto em Lei, hipótese na qual, em verdade, torna-se forçoso o seu não conhecimento — ressalvada apenas a hipótese de ilegalidade flagrante, o que não se vislumbra no feito, com destaque da impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus. Por conseguinte, patente a hipótese de utilização do writ como substitutivo de recurso e não se visualizando qualquer indício de manifesta ilegalidade, tem-se por imperativo, no esteio do opinativo ministerial, o não conhecimento, nesta extensão, do writ. Passa-se a análise do segundo fundamento da impetração, concernente à inidoneidade do decreto preventiva e ausência de contemporaneidade. Os argumentos relativos fundamentos ao primeiro de decreto preventivo (ID 24828849) foram objeto de apreciação em sede de Habeas Corpus n.º 0017373-39.2017.8.05.0000, cuja ordem foi denegada por este Colegiado, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 05/09/2017, restando registrado, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo considerou inequívocas a materialidade delitiva e a presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, invocando a necessidade de preservação da ordem pública e a periculosidade dos agentes, utilizando como fundamento para o decreto prisional o modus operandi empreendido e liderança em organização criminosa atuante na região. Ademais, restou consignado no acórdão que o Paciente , possui 19 (dezenove) registros, sendo 10 (dez) ações penais, 02 (duas) execuções de pena, totalizando a condenação definitiva de 26 anos de reclusão; e 07 (sete) inquéritos policiais (fls. 65/67 — anverso e verso), demonstrando a periculosidade do agente, acentuada propensão à prática delituosa, além do risco concreto de reiteração delitiva. Em decisão de pronúncia (07/05/2020) foram explicitados os fundamentos para sua procedência, restando reanalisada e mantida a prisão vez que permanecem os fundamentos e a necessidade de garantia da paz social, "diante da periculosidade concreta dos acusados, exteriorizada às escâncaras pelo modus operandi do suposto homicídio, que teria sido praticado em plena via pública, em comparsaria, quando, alegadamente, deflagraram mais de dezessete tiros na vítima.", somado aos antecedentes criminais incluindo condenações anteriores e ações penais em andamento por supostos homicídios, tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e outros (Certidão de antecedentes de : fls. 120/122). Vejamos: "A prisão cautelar dos três réus deve ser mantida, em razão de continuar presente um dos seus requisitos, qual seja, a necessidade de garantir a paz social, diante da periculosidade concreta dos acusados, exteriorizada às escâncaras pelo modus operandi do suposto homicídio, que teria sido praticado em plena via pública, em comparsaria, quando, alegadamente, deflagraram mais de dezessete tiros na vítima. Também conduzem a conclusão de que os acusados são de alta periculosidade os seus respectivos históricos, comprovados nos autos por prova documental (fls. 139/142), incluindo condenações anteriores, ações penais em andamento por supostos homicídios, tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e roubos (Certidão de antecedentes de : fls. 120/122; Certidão de antecedentes de : fls. 123/124; e Certidão de antecedentes de : fls. 125/126) (...)". A prisão foi reanalisada em 27/11/2020, 16/04/2021 e 09/03/2022 (fls. 730/731, 735 e 753/754), sendo agendada para 04/04/2022 a Sessão para Julgamento pelo Tribunal do Júri. Em sede de informações o Magistrado de origem explicitou que o Paciente "embora esteja preso nestes autos desde o dia 01/03/2018, não é apenas esta prisão cautelar que vigora contra o paciente. Em verdade, esse se acha preso desde 09/07/2010 em razão de estar condenado a pena total de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão nos autos da Execução

n.º 0300902-48.2017.8.05.0201, como também há outras prisões cautelares." (...) (ID 25658783). O instituto da prisão preventiva do acusado encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. No caso em testilha, o Paciente pronunciado, como delineado, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada no art. 121, § 2º, Incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, com incidência da agravante prevista no art. 62, desse Estatuto, sujeitando o agente a apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de privação libertária, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, há de se ressaltar que a parte explicitada no decreto primeiro foi analisada em Habeas Corpus anterior, denegado à unanimidade. Tais fundamentos foram mantidos quando da pronúncia sendo acrescentado pelo Magistrado de origem a necessidade de salvaguardar a ordem pública, em face da gravidade em concreto do delito, demonstrada pelo modus operandi empregado e periculosidade do agente que, em compareceria, ceifou a vida da vítima em via pública deflagrando mais de dezessete tiros, além de habitualidade delitiva registrada em diversos processos, já cumprindo execução penal relativa à condenação em 34 anos de reclusão. O registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto, repisese, expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, suplantando aquelas inerentes ao próprio tipo. A gravidade em concreto da conduta delitiva é amplamente admitida para respaldar o recolhimento cautelar, especialmente quando, como na hipótese dos autos, assentada em prática significativamente violenta. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Os fundamentos do decreto prisional estão de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que é cabível a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, demonstrada pelo modus operandi empregado na empreitada criminosa, revelador da perniciosidade social da ação e periculosidade do Agente. 2. (...) 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 139.301/RS, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 27/08/2021) [Destaques acrescidos] Diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da periculosidade do Paciente, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim sendo, as decisões prolatadas são fundamentadas e contemporâneas, acompanhando, inclusive, os acontecimentos dos fatos delineados em decisão de pronuncia, motivo pelo qual, há de

concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente. Diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da ação delitiva, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A tese seguinte relacionada ao excesso de prazo também não merece prosperar, com destaque de que a Sessão do Júri esta agendada para 04/04/2022. In casu, o delito ocorreu no ano de 2015, sendo oferecida, em 21/03/2016, denúncia em face de 03 Réus, a qual foi recebida em 09/02/2017 e, na mesma data, decretada a prisão preventiva. Expedida Carta Precatória, em 01/03/2018 foi cumprido o mandado de prisão do Paciente (fls. 320), até então segregado por motivo diverso do apurado na presente ação penal de origem, no Presídio Federal de Porto Velho. Após instrução processual englobando a necessidade de expedição de Cartas Precatórias e publicações de editais, foi proferida decisão de pronúncia em 07/05/2020, com interposição de Recurso em Sentido Estrito, este julgado em 09/02/2021 e, transitado em julgado em 03/08/2021 (RESE 0300777-53.2020.8.05.0079) Os autos retornaram ao 1º grau de jurisdição sendo efetivados procedimentos de modo a tornar apto o processo para julgamento em Sessão do Júri em data próxima 04/04/2022. Como consabido, a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo não é vinculada a critérios matemáticos de hígida e imutável observância, devendo, ao revés, se amoldar às peculiaridades de cada feito, em liame de estrito respeito aos ditames da razoabilidade para a prática dos atos processuais, somente se materializando quando operada desidiosa letargia na marcha processual. Sob esse prisma analítico, consideradas as datas previamente agui aludidas, de fato não se cogita a ocorrência de excesso de prazo, notadamente ao se observar que o feito de origem abriga delito de homicídio qualificado, com 03 (três) réus, necessidade de expedição de Carta Precatória, Edital e interposição de recursos pela defesa. Portanto, forçosa a conclusão de que a ação penal epigrafada está tramitando dentro do prazo de razoabilidade, não ficando evidenciado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nesse contexto, a existência de constrangimento ilegal configura-se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo. Não é esta a hipótese dos autos. Ademais, cumpre anotar aplicar-se ao lapso temporal anterior à prolação da decisão de pronúncia, o entendimento da Súmula nº. 21, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO." (Súmula 21, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1990, DJ 11/12/1990, p. 14873) Acerca do tema, cita-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PLURALIDADE DE ACUSADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (GRAVIDADE DO DELITO), APLICAÇÃO DA LEI PENAL (EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA) E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (INTIMIDAÇÕES ÀS TESTEMUNHAS DOS FATOS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Embora a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal,

esta Corte tem firmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, a transposição de tais interregnos em alguns casos, como quando a delonga é ocasionada por culpa exclusiva da defesa ou é decorrente da complexidade do processo, tudo em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. In casu, examinando os autos, depreende-se não haver desídia da autoridade judiciária, pois o atraso no andamento da ação penal ocorreu, sobretudo, em razão da complexidade do feito, visto tratar-se de homicídio duplamente qualificado, com pluralidade de réus (3) e necessidade de expedição de carta precatória, tornando-se razoável a delonga no procedimento. 4. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos reguisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. (...) 7. Writ não conhecido." (HC 379.625/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017. DJe 17/04/2017) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. FURTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. CARTA PRECATÓRIA. INSTRUCÃO QUE SEGUE O CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. ILEGALIDADE AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante em relação ao andamento do feito, que segue seu curso normal, sobretudo considerando-se que, na espécie, tratase de ação penal em que é apurado homicídio, cometido em concurso de 3 (três) agentes, com defensores distintos e necessidade de expedição de cartas precatórias, circunstâncias que certamente evidenciam a complexidade do feito, a ensejar maior demanda de produção de provas, justificando certa delonga para a conclusão da fase instrutória. 3. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva 5. Recurso improvido." (RHC 80.545/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017) "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE FOGO E TORTURA. DISSIMULAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Na hipótese, muito embora os recorrentes estejam presos há quatro anos, a complexidade do feito é evidente, diante da pluralidade de envolvidos, assistidos por advogados distintos, necessidade de acareação, expedição de cartas precatórias, renúncia de advogados, interposição e desistência de recurso em sentido estrito e atrasos para apresentação de peças essenciais

ao exercício da ampla defesa. As várias intercorrências que permearam a ação penal também foram ocasionadas pela Defesa. De se notar que já há julgamento pelo Tribunal do Júri designado, estando próxima a resolução do caso. 3. Recurso desprovido."(RHC 80.908/AL, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) [Destaques acrescidos] Ex positis, vota—se pelo CONHECIMENTO PARCIAL, e nessa extensão, pela DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. Des. Relator